



**PROCESSO Nº : 7.009-2/2019**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ**

**INTERESSADO : CELSO MIGUEL DE OLIVEIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

### **PARECER Nº 3810/2022**

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER Nº 2.852/2022 PELA INAPLICABILIDADE DA PARIDADE, CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022-TP. RATIFICAÇÃO INTEGRAL. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 2.852/2022, NO SENTIDO DE REGISTRAR A PORTARIA, CONSIDERAR LEGAL A PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS, SEM A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE.

### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, com proventos integrais, ao **Sr. Celso Miguel de Oliveira**, portador do RG nº 0202065-3 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 277.437.641-68, servidor efetivo no cargo de Professor Especialista PE, Classe G, Nível PE, contando com 39 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Cuiabá/MT..

2. Esta Procuradoria de Contas já apresentou manifestação conclusiva quanto ao mérito desses autos, por meio do Parecer nº 2.852/2022 (Doc. nº 166514/2022), pelo registro da Portaria nº 377/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



valor real.

3. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o retorno do feito a este Ministério Público de Contas para análise quanto à eventual necessidade de realizar novel manifestação (Despacho nº 182693/2022).

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Como relatado, o Conselheiro Relator (Despacho nº 182693/2022), determinou a devolução dos autos a esta Procuradoria de Contas “para verificar a necessidade de realizar nova manifestação”, considerando os termos da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP.

6. **Pois bem.**

7. Assim dispõe a referida Resolução de Consulta:

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 - TP

**Resumo:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILITA DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

**A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **51.312-1/2021**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan - diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; **II) no mérito, aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao conselente que: **a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito *erga omnes***



e não vincula todos os entes federados; e, **b)** A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, **III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.**

(Processo nº 51.312-1/2021 – Data do Julgamento: 28/06/2022 – Data da publicação: 11/07/2022 – destaque nossos e no original)

8. Como bem se observa da transcrição supra, a Resolução de Consulta nº 12/2022-TP asseverou a impossibilidade de manutenção dos servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT junto ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como registrou a ausência de aplicação vinculativa da ADI 5111 RR e da garantia de extensão do benefício da paridade àqueles servidores.

9. No que se refere à modulação dos efeitos da aludida Resolução, impende tecer algumas considerações.

10. A vinculação dos servidores não efetivos ao RPPS encontrava-se regulada por este Sodalício de Contas pela Resolução de Consulta nº 22/2016-TP, que assim estabelecia:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2016 – TP Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. **3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.** (grifou-se).

11. É sabido que as **Resoluções de Consulta** expedidas por este Tribunal têm força normativa e são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, se consubstanciando em norma cogente.

**3º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



12. Assim, a norma vigente, até então, era a que possibilitava a manutenção dos servidores não efetivos pelo art. 19 do ADCT no regime próprio de previdência social, quando a esses filiados há mais de 05 (cinco) anos.

13. Com a edição da **Resolução de Consulta nº 12/2022-TP** alterou-se substancialmente esse entendimento, tendo o Pleno deste Tribunal de Contas decidido pela impossibilidade de manutenção daqueles servidores no RPPS, indo na contramão do posicionamento até então aplicável.

14. A modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, no entender deste Ministério Público de Contas, se refere apenas à impossibilidade de manutenção da vinculação dos servidores não efetivos ao RPPS, não se estendendo à ausência de efeitos vinculantes da ADI 5111 RR e à inaplicabilidade do direito à paridade.

15. Isso porque essas últimas (ausência de efeitos vinculantes da ADI 5111 RR e inaplicabilidade da paridade) já vinham sendo, há algum tempo, o entendimento desta Corte de Contas, **não tendo porque modular os efeitos de um posicionamento que já estava sendo aplicado**.

16. Nesse particular, cabe transcrever o item da modulação “**III) modular os efeitos** da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.” (g.n.). Assim, o posicionamento desta Procuradoria de Contas é que o “entendimento”, a que faz referência o item III da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, é aquele relativo à impossibilidade de manutenção dos servidores não efetivos extraordinariamente junto ao RPPS, haja vista que essa foi a única alteração do posicionamento desta Corte de Contas, que encontrava-se consolidado pela Resolução de Consulta nº 22/2016-TP.

17. Nessa senda, não há necessidade de novel análise meritória dos autos por este Ministério Público de Contas, haja vista que a sua manifestação conclusiva vai ao encontro das disposições da referida Resolução de Consulta.

18. **Do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela**



---

ratificação integral do Parecer nº 2.852/2022, pelos seus próprios fundamentos, no sentido de registrar a Portaria nº 377/2018, publicada em 06/12/2018, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

### 3. Conclusão

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 2.852/2022, no sentido de registrar a Portaria nº 377/2018, publicada em 06/12/2018, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)